

VOTO 2 – COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA – SEGURO DE PESSOAS

Proposta de Resolução CNSP que dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguros de pessoas e dá outras providências.

SEI Nº 15414.621262/2022-31

Senhores Membros do Conselho Nacional de Seguros Privados,

1. Trata o presente processo de proposta de Resolução CNSP que dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguros de pessoas e dá outras providências.
2. Em atendimento às disposições contidas no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que trata da necessidade de revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto, e nos termos do art. 4º da Resolução Susep nº 14, de 2 de maio de 2022, esta proposta se apresenta como consolidação/revisão das seguintes Resoluções CNSP:
 - a. Resolução CNSP nº 348, de 25 de setembro de 2017: altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguros de pessoas e dá outras providências.
 - b. Resolução CNSP nº 78, de 19 de agosto de 2002: estabelece regras e critérios para a estruturação e comercialização de planos de benefícios de previdência complementar aberta e de seguro do ramo vida que, no momento da contratação, prevejam cobertura por sobrevivência e cobertura, ou coberturas, de risco, com o instituto da comunicabilidade, e dá outras providências.
3. A iniciativa fez parte do Tema 4 do Plano de Regulação para o exercício de 2022, previsto na Resolução Susep nº 11, de 14 de janeiro de 2022, e atualmente consta no Plano de Regulação da Susep para os anos de 2023 e 2024, definida como Prioridade 1 (P1) - temas previstos no plano de regulação de 2023, disciplinada na Resolução Susep nº 32, de 2023.
4. Cumpre destacar que a matéria já foi objeto de deliberação pelo Conselho Diretor da Susep em três oportunidades: i) quando da aprovação da submissão da proposta normativa à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme consta no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 256/2022/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI [1522863](#)); ii) quando da aprovação da minuta de Resolução CNSP (SEI [1692954](#)) com base no VOTO ELETRÔNICO Nº 4/2023/DIR2 (SEI [1838539](#)), segundo consignado no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 70/2023/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI [1847805](#)); e iii) quando da aprovação da minuta de Resolução CNSP (SEI [1900019](#)) com base no VOTO ELETRÔNICO Nº 1/2024/DIR2 (SEI [1905898](#)), segundo consignado no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 10/2024/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI [1906105](#)).

5. O processo retornou à deliberação do Conselho Diretor da Susep para aprovação de nova minuta de Resolução CNSP, em razão de sugestões de ajustes na minuta de Resolução CNSP ([1692954](#)) apresentadas pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPPS da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social e pela Secretaria de Reformas Econômicas (SRE/MF) do Ministério da Fazenda, conforme apontadas ao longo deste voto.

CONTEXTUALIZAÇÃO

6. Apresentamos, a seguir, uma breve exposição sobre a evolução do mercado de sobrevivência, com o intuito de melhor entender as razões pelas quais a Susep decidiu promover mudanças nos normativos em vigor que disciplinam o tema. Tais mudanças tiveram como objetivo principal contribuir para o crescimento do mercado de anuidades e modernização dos seus produtos, bem como para o aumento e o estímulo da consciência e da poupança previdenciária.

7. A partir da segunda metade da década de 1990, diversos fatores socioeconômicos propiciaram o desenvolvimento da previdência complementar no Brasil. Dentre eles, podemos citar o controle da inflação, a estabilização da economia, o processo de envelhecimento populacional, o crescente déficit dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social e as consequentes reformas previdenciárias.

8. Em 1997, o CNSP regulou a criação do PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, por meio da Resolução nº 6/1997 e a SUSEP editou a Circular nº 33/1998, estabelecendo os critérios de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de previdência complementar.

9. Em 2001, o CNSP regulou a criação do VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre, por meio da Resolução nº 49/2001 e a SUSEP editou a Circular nº 172/2001, estabelecendo os critérios de funcionamento e de operação da cobertura por sobrevivência oferecida em planos de seguro de vida.

10. Desde então, alguns ajustes foram necessários, a fim de adaptar os produtos e aproveitar as mudanças impostas pela dinâmica econômica e pelas novas tecnologias, no sentido de buscar o aperfeiçoamento do mercado de acumulação de rendas.

11. O constante aumento da expectativa de vida da população mundial, incluindo a brasileira, resultou em nova reforma Previdenciária recentemente (em 2019), o que elevou novamente as idades para aposentadoria pela Previdência Social.

12. Neste contexto de crescimento da longevidade da população, o brasileiro pode contar com um sistema de previdência complementar que tem se mostrado sólido ao longo dos anos.

13. Especificamente, no que tange ao mercado de previdência complementar aberta, supervisionado pela Susep, podemos notar um sólido crescimento das provisões técnicas ao longo dos anos, em razão dos rendimentos dos investimentos bem como dos novos aportes. Por exemplo, entre 2014 e 2022, as provisões triplicaram, passando de 400 bilhões para R\$ 1,2 trilhão, em apenas 8 anos.

14. Ao longo dos últimos anos, podemos observar tendência crescente das contribuições tanto no PGBL quanto no VGBL, resultando em saldos líquidos anuais de contribuições versus resgates e benefícios fortemente positivos, levando em conta a idade média dos participantes/segurados e características de cada produto.

15. Dadas as particularidades de cada produto, bem como o maior tempo de vida do PGBL, quatro anos a mais em relação ao VGBL, verificamos que, ao final de 2021, no PGBL, 4,28% do

montante total de provisões se referia a compromissos com os assistidos (benefícios concedidos), ao passo que, no VGBL, apenas 0,19% (dados de dez/2021), ambos em tendência crescente. Todo o restante acumula-se nas provisões matemáticas de benefícios a conceder:

16. Segundo dados do SES mais atuais, de setembro de 2023, há mais de R\$ 1,357 trilhão acumulados nas provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder dos mercados de previdência complementar aberta e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência (PGBL e VGBL).

17. A evolução constante do mercado de sobrevivência tem contribuído para uma maior eficiência do sistema financeiro nacional, considerando que um mercado segurador/previdenciário bem desenvolvido auxilia o sistema financeiro na redução de custos de transações, na geração de liquidez e, principalmente, no fomento aos investimentos, alavancando o crescimento econômico com a alocação eficiente de recursos, gerenciamento de riscos e mobilização de poupanças de longo prazo no país.

18. Neste momento em que o PGBL ultrapassou 25 anos de sua criação, o que significa muitos participantes alcançando a idade prevista para a percepção do benefício, a SUSEP providenciou uma revisão geral dos normativos de planos com cobertura por sobrevivência (PGBL e VGBL), visando fortalecer a solvência do mercado, a transparência e a adequação dos produtos, bem como a defesa do consumidor, incentivando:

- a. a criação de produtos mais flexíveis, que atendam aos interesses dos diversos momentos de vida do participante mantendo as características de produtos de longo prazo e,
- b. o desenvolvimento e a competitividade do mercado de rendas (*annuities*) promovendo a oferta de benefícios com valores mais justos aos participantes.

19. Um dos maiores desafios do mercado de previdência complementar, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, inclusive em países com mercados de previdência muito mais maduros que o brasileiro, é o baixo interesse dos participantes/segurados em converter a provisão, ao final do período de acumulação, em renda.

20. A Susep e o CNSP, no ano de 2017, numa tentativa de fomentar a conversão em renda, com o advento das Resoluções CNSP nº 348/2017 e nº 349/2017, possibilitaram a conversão de apenas parte do saldo da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC) em renda (art. 7º, § 6º, e art. 7º, § 3º, das respectivas normas), bem como a indicação de Estrutura a Termos da Taxa de Juros – ETTJ para cálculo do fator de renda, nos moldes do art. 10 de ambos os normativos. Ainda, nesta mesma direção, em 2018, por meio da Resolução CNSP nº 370/2018, foi editada norma a fim de fixar diretrizes específicas para o mercado de anuidades.

21. Essas iniciativas, contudo, não se refletiram no esperado desenvolvimento do mercado de renda nacional. O PARECER ELETRÔNICO Nº 24/2020/COPEP/CGSEP/DIR2/SUSEP (SEI [0744422](#)), emitido em resposta à proposta de alteração normativa formulada pela FenaPrevi, aponta neste mesmo sentido, evidenciando que a maioria dos pleitos trazidos pelo mercado naquela época não encontravam obstáculos normativos e que ainda não havia sido “explorado todo o potencial de flexibilização trazido pela regulamentação de 2017 em termos de oferta de produtos pelo mercado”.

22. Feita a breve contextualização do mercado de rendas até o presente momento, é mister entender os fatores que, eventualmente, continuam a inibir a opção do segurado/participante pelo recebimento do benefício na forma de renda. De forma resumida podemos citar:

- a. A pouca atratividade das taxas de juros oferecidas nas rendas vitalícias, consequência do grande desconto no cálculo do fator de renda pelas sociedades seguradoras/EAPCs, uma vez que, atualmente, as condições da renda devem ser fixadas no momento de contratação do produto, antes mesmo do início da fase de acumulação. Essa enorme distância temporal entre a data de contratação e a efetiva percepção da renda gera incertezas no que tange às condições do mercado financeiro, taxas de títulos públicos, bem como sobre a expectativa de vida do segurado/participante à época de gozo do benefício, implicando grande imprevisibilidade para a sociedade seguradora/EAPC em relação ao passivo a ser assumido.
- b. A preocupação com a sucessão de recursos aos beneficiários, considerando a possibilidade de perda, pelo segurado/participante, em caso de morte prematura, do saldo financeiro acumulado ao longo do período de acumulação, em situação de pouquíssimo usufruto da renda, nos produtos de renda vitalícia sem reversão aos beneficiários.
- c. A inexistência, na previdência complementar aberta, de renda em cotas, que apesar de não vedada em normativo, não é ofertada pelo mercado por falta de previsão normativa explícita. A inexistência da renda em cotas cria uma possível desvantagem na portabilidade de planos de previdência complementar fechada (cuja forma de percepção de renda dominante é renda em cotas) para PGBL's.
- d. A preocupação com as imprevisibilidades da vida -por exemplo doença- que demandem maior necessidade de recursos financeiros nos primeiros anos após a saída do mercado de trabalho, ou seja, no início do gozo de benefício.

23. Dentro desse contexto, as alterações normativas apresentadas na minuta objetivam mitigar esses inibidores do mercado de rendas e agregar maior flexibilidade aos produtos, numa tentativa de tornar mais atrativa esta opção de percepção de benefício, considerando o caráter previdenciário dos produtos aqui tratados, bem como atender algumas demandas do mercado no sentido de agregar melhorias pontuais que, em seu conjunto, fomentem o mercado de seguros e previdência.

24. Especificamente sobre as rendas, a ideia do presente normativo é trazer a possibilidade de definir os parâmetros da renda no momento em que o segurado/participante tiver o interesse, e se o segurado/participante desejar receber o benefício desta forma. O intuito é viabilizar a criação de produtos previdenciários que sejam menos engessados e mais flexíveis às necessidades e ao momento de vida do participante/segurado, permitindo, por exemplo, que um segurado/participante tenha a opção de usufruir uma renda, enquanto mantém os aportes na sua PMBaC, definindo o tipo e o período da renda no momento da contratação da própria renda e não mais no momento da contratação do plano/produto.

25. A desvinculação da definição da modalidade e dos parâmetros da renda do momento da contratação do plano/produto traz uma série de vantagens, tanto da perspectiva do consumidor quanto das sociedades seguradoras/EAPCs, dentre elas:

- a. maior flexibilidade aos produtos, podendo atender necessidades pontuais dos determinados momentos de vida do participante, tornando os produtos mais atrativos para o consumidor;

- b. possibilidade de retardar a contratação de uma renda vitalícia pela percepção inicial de uma renda financeira (por exemplo: em cotas, com base em ETTJ), o que é benéfico tanto para o segurado/participante no que tange à preocupação com a sucessão patrimonial como para a sociedade seguradora/EAPC, pois aumenta a previsibilidade das variáveis para cálculo da oferta de uma renda vitalícia, diminuindo o risco da operação;
- c. melhoria nas taxas ofertadas pelas sociedades seguradoras/EAPCs, no que tange à renda vitalícia, pela melhor previsibilidade do passivo e melhoria das condições de realização do *Asset Liability Management* (ALM), tendo em vista a maior oferta de títulos públicos em prazos menos distantes, aumentando a atratividade para o segurado/participante e para a sociedade seguradora/EAPC;
- d. aumento da concorrência entre as sociedades seguradoras/EAPCs, uma vez que o segurado/participante pode portar parte ou totalidade da PMBaC para contratar renda com as melhores condições oferecidas;
- e. possibilidade de o segurado/participante planejar ciclos de renda ao longo da vida, com diferentes tipos de rendas, tendo a flexibilidade de alterar esta programação antes da efetiva contratação das rendas, o que poderá ser realizado na sociedade seguradora/EAPC de sua escolha; e
- f. possibilidade de o segurado/participante, durante a percepção de renda financeira, ainda na fase de acumulação, esperar um momento favorável de taxa de juros e contratar uma renda vitalícia diferida - para iniciar recebimento depois de 2 anos, por exemplo, ou mesmo contratar uma renda vitalícia não diferida, para recebimento imediato, simultaneamente à renda financeira se assim o desejar - havendo uma PMBaC para cada renda concedida.

26. Nesta mesma esteira de criar produtos mais flexíveis, o instituto do resgate programado deixa de estar vinculado a um produto específico podendo ser atributo dos VGBlS e PGBLs tradicionais, de modo que, diante de um imprevisto, caso o participante/segurado não deseje contratar uma renda, tendo em vista o prazo mínimo definido em normativo, pode agendar resgates programados, dependendo das regras de cada plano.

27. Outro foco do normativo foi no sentido de promover a melhor orientação possível ao segurado/participante, porém sem restringir o seu direito de escolha. Foi estabelecida na norma a obrigatoriedade de **disclaimers** nos meios de prestação de informação ao segurado/participante alertando por exemplo ser:

- a. "aconselhável a redução da exposição a risco dos investimentos, sobretudo em renda variável, à medida que se aproxima o momento de gozo do benefício"; e
- b. "facultada a contratação da renda na sociedade seguradora/EAPC que oferecer as melhores condições e não apenas naquela em que estão os recursos".

28. Ainda, no sentido de aumentar e estimular a consciência e poupança previdenciária, a norma em questão prevê a possibilidade de adesão automática, nos planos instituídos, o que já acontece em alguns países, como a Inglaterra. A adesão permanece facultativa, conforme determina a Lei Complementar nº 109, de 2001, respaldado pelo PARECER n. 00045/2022/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, uma vez que no período inicial do plano, compreendido entre 60 e 90 dias, apenas o instituidor arca com os aportes, sendo facultado a seu colaborador (o segurado/participante), fazer a opção de não participação no plano.

**DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ATÉ A APROVAÇÃO DA MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP
(SEI [1692954](#)) PELO CONSELHO DIRETOR DA SUSEP**

29. Os autos foram devidamente instruídos, em obediência ao que dispõe a Resolução Susep nº 14, de 2022, que disciplina o processo administrativo normativo da Susep.

30. A Coordenação-Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência (CGSEP) tem legitimidade para dar início a este processo normativo, conforme exige o art. 4º da Resolução Susep nº 14, de 2022, considerando as suas atribuições regimentais fixadas por meio da Resolução CNSP nº 449, de 18 de outubro de 2022, em seu art. 27:

Art. 27. Compete à Coordenação-Geral de Regulação de Seguros Massificados, Pessoas e Previdência - CGSEP:

I- regular os mercados de seguros de pessoas, de previdência complementar aberta, de microsseguros, de seguros massificados e de capitalização, em relação à conduta;
(...)

31. Consta nos autos a exposição de motivos, documento em que estão localizadas as justificativas e evidências necessárias, e demais elementos aplicáveis previstos no art. 6º da Resolução Susep nº 14, de 2022 (SEI [1407938](#)).

32. O processo foi disponibilizado para áreas potencialmente impactadas pela matéria tratada no normativo proposto (CGREP, CGSUP e CGMOP), conforme verificado no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 297/2022/CGSEP/DIR2/SUSEP (SEI [1494130](#)), tendo as mesmas se manifestado por meio dos documentos SEI [1495073](#), [1499040](#), [1497587](#) e [1503327](#).

33. A COPEP/CGSEP analisou as sugestões apresentadas pela CGREP, CGSUP e CGMOP, conforme DESPACHO ELETRÔNICO Nº 78/2022/COPEP/CGSEP/DIR2/SUSEP (SEI [1508099](#)) e DESPACHO ELETRÔNICO Nº 88/2022/COPEP/CGSEP/DIR2/SUSEP (SEI [1515362](#)) indicando suas razões pelo não acatamento de algumas sugestões.

34. O Comitê Técnico da SUSEP – COTEC deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo, nos termos do EXTRATO DE ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ TÉCNICO em 22 de novembro de 2022 ([1514269](#)).

35. Em reunião ordinária eletrônica realizada em 02 de dezembro de 2022, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 45/2022/DIR2 (SEI [1518387](#)), o Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados - Susep decidiu, por unanimidade, nos termos do artigo 21 da Resolução Susep nº 14, de 2022, aprovar a proposta de submissão à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, da minuta de Resolução CNSP SEI [1515215](#), que dispõe sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas e dá outras providências (TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 256/2022/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP SEI [1522863](#)).

36. Quanto à participação da sociedade civil no processo normativo, prevista nos arts. 20 a 23 da Resolução Susep nº 14, de 2022, a minuta de resolução permaneceu em consulta pública, de acordo com os termos do edital da Consulta Pública nº 24/2022/SUSEP (SEI [1524421](#)).

37. Finalizado o prazo da Consulta Pública nº 24/2022/SUSEP, somente a Federação Nacional de Previdência Privada e Vida - FenaPrevi encaminhou sugestões, constantes no documento de nº SEI [1548518](#).

38. As sugestões encaminhadas no formato indicado no Edital de Consulta Pública foram consolidadas em quadro padronizado idêntico ao preenchido pela referida entidade, ao qual foram acrescentadas duas colunas, sendo uma com a posição da Susep (acatada/parcialmente acatada ou não acatada), e outra para registro das respectivas análises das sugestões encaminhadas, justificando o posicionamento (SEI [1615231](#)).

39. As alterações decorrentes das sugestões apresentadas e que, após análise, foram totalmente ou parcialmente acatadas, foram incorporadas em nova minuta de Resolução que foi submetida à Procuradoria Federal para regular avaliação jurídica.

40. A área jurídica da Susep se manifestou por meio da NOTA JURÍDICA n. 00035/2023/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, não identificando quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento da versão da minuta de Resolução CNSP SEI [1615233](#). As conclusões de tal Nota foram aprovadas parcialmente pelo DESPACHO n. 00614/2023/CGAFI/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (doc. nº SEI [1688382](#)), que sugeriu algumas alterações de forma a serem feitas no normativo proposto.

41. A minuta de Resolução CNSP contendo as alterações sugeridas pela área jurídica e integralmente acatadas pela área técnica (SEI [1692954](#)) foi submetida ao Comitê Técnico da SUSEP – COTEC, que deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo conforme consta no Extrato da Ata de nº SEI [1709927](#).

42. Considerando o processo estar apto para deliberação do Conselho Diretor da Susep, em obediência ao que disciplina a Resolução Susep nº 14, de 2022, a CGSEP encaminhou os autos para consideração da Diretoria Técnica 2, conforme SEI [1710988](#).

43. Por meio do VOTO ELETRÔNICO Nº 4/2023/DIR2 (SEI [1838539](#)), o Diretor Substituto da Diretoria Técnica 2 apresentou seu voto favorável à aprovação da minuta de Resolução CNSP ([1692954](#)) ao Conselho Diretor da Susep, registrando confiança que a consolidação e atualização da regulamentação específica de seguro de pessoas por sobrevivência e do instituto da comunicabilidade contribuirá para o crescimento do mercado de anuidades e modernização dos seus produtos, assim como para o aumento e o estímulo da consciência e da poupança previdenciária.

44. Nesse sentido, foi destacado no VOTO ELETRÔNICO Nº 4/2023/DIR2 (SEI [1838539](#)) as principais alterações propostas pela área técnica e inseridas na minuta de Resolução CNSP (SEI [1692954](#)), com o objetivo de estimular o crescimento do mercado de anuidades e modernizar os produtos, bem como promover a simplificação e melhor visualização do normativo:

- a. desvinculação do momento de contratação da renda do momento de contratação do plano;
- b. possibilidade de percepção de uma renda, simultaneamente ao período de acumulação;
- c. possibilidade de oferta de rendas com base em percentual sobre estrutura a termo da taxa de juros (ETTJ) do dia anterior, de ETTJ conhecida e amplamente divulgada (ANBIMA) de forma a permitir a comparação das ofertas pelo segurado/participante;
- d. possibilidade de comercialização de renda em cotas ou em percentual da PMBC;

- e. possibilidade de adesão automática nos planos instituídos;
- f. possibilidade de contratação de rendas simultâneas (um PMBC para cada renda);
- g. possibilidade de programar uma sequência de ciclos de rendas, com diferentes tipos de rendas;
- h. definição de oferta de renda;
- i. criação do certificado de renda, para rendas já contratadas;
- j. o contrato firmado entre a sociedade seguradora/EAPC e averbadora/instituidora passa a ser denominado "contrato coletivo", para que não se confunda com o termo genérico "contrato" que muitas vezes é citado para tratar sobre o plano de previdência em si;
- k. extinção do plano VGBL/PGBL Programado, de forma que os pagamentos programados que o distinguiu do VGBL, passam a ser uma possibilidade de atributo dos planos VGBL;
- l. possibilidade de que o segurado/participante, no caso de planos instituídos, possa, no caso de perda de vínculo, continuar pagando a parcela do instituidor também nos planos BD, além da opção de redução do benefício;
- m. dilação de prazos a fim de possibilitar investimento em fundos D+30 para segurados/participantes que não se enquadrem nas características de proponente qualificados, com a intenção de possibilitar o investimento em um universo de fundos de melhor risco/retorno atualmente vedados (proponentes qualificados podem investir em fundos que seja até D+180);
- n. flexibilização para possibilitar que proponentes classificados como qualificados também possam investir em fundos que não sejam destinados a proponentes qualificados;
- o. possibilidade de, em produtos multifundos, o gestor do fundo de investimento fechar o fundo para aportes, respeitadas determinadas condições, quando o fundo tiver atingido seu **capacity** ou com a finalidade de viabilizar operação de investimento específica;
- p. estabelecimento de prazo para reconhecimento de evento gerador, morte ou invalidez do segurado/participante durante período de diferimento, para pagamento de resgate da PMBaC;
- q. consolidação com a norma de comunicabilidade; e
- r. inclusão de **disclaimers** nos meios de prestação de informação ao segurado/participante alertando, por exemplo, ser aconselhável a redução da exposição a risco dos investimentos, sobretudo em renda variável, à medida que se aproxima o momento de gozo do benefício; e ser facultado ao participante/segurado a contratação de renda na sociedade seguradora/EAPC que oferecer as melhores condições e não apenas naquela em que estão os recursos.

45. Como mencionado no VOTO ELETRÔNICO Nº 4/2023/DIR2 (SEI [1838539](#)), optou-se pela dispensa da realização de análise de impacto regulatório - AIR, pois considerou-se que são atos normativos de baixo impacto, conforme definido em regulamento, e atos que reduzem exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações, com o objetivo de diminuir os custos regulatórios aos mercados supervisionados.

46. Quanto à Análise de Resultado Regulatório - ARR, em atendimento ao que dispõe o artigo 14 do Decreto nº 10.411, de 2020, decidiu-se que o prazo máximo para a verificação dos atos quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório fosse de dez anos, a partir de entrada em vigor do normativo.

47. Conforme registrado no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 70/2023/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI 1847805), o Conselho Diretor da Susep, em reunião ordinária eletrônica realizada em 22 de novembro de 2023, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 4/2023/DIR2 ([1838539](#)), decidiu, **por unanimidade**, aprovar a minuta de Resolução CNSP ([1692954](#)), bem como pelo encaminhamento da matéria na primeira reunião deliberativa do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP que ocorresse.

48. A matéria em questão não chegou a entrar na pauta da 229ª Sessão Ordinária do CNSP realizada em 20 de dezembro de 2023, tendo em vista a solicitação de um prazo maior para análise da proposta normativa pelos conselheiros do CNSP.

DA PROPOSTA DE AJUSTES NA MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP (SEI [1692954](#))

49. Após avaliar as minutas de Resolução CNSP de produtos de acumulação e discutir o teor das sugestões com a Susep em reunião ocorrida em 15 de janeiro de 2024, a Secretaria de Reformas Econômicas (SRE/MF) do Ministério da Fazenda encaminha e-mail contendo sugestões consolidadas de ajustes na proposta normativa. Transcrevo, na íntegra, tais sugestões contidas no anexo do e-mail:

Dispositivos sobre fundos exclusivos

i)

Inclusão de novo § 7º no art. 6º:

Art. 6º

...

§7º Os planos, e quaisquer FIEs vinculados aos planos, não poderão ser destinados exclusivamente para um único segurado ou um segurado e seus familiares, entendidos como cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau. (NR) [Obs: Na minuta de resolução de previdência, seria novo § 5º]

ii) Inclusão de novo artigo no capítulo de disposições finais:

Art. xx. O disposto §7º do art. 6º aplica-se a comercializações realizadas após o início de vigência desta Resolução ainda que referentes a planos aprovados antes do início de vigência deste normativo.

Outras considerações

iii) Inclusão de definição de ciclo de renda no art. 5º.

iv) Ajuste no § 5º no art. 6º, uma vez que o inciso V se refere a plano Dotal Puro que não possui obrigatoriedade de oferecimento de renda mensal, bem como para prever a obrigatoriedade de oferecimento de renda vitalícia.

Art. 6º

§ 5º Os planos previstos nos incisos I a IV, VIII e IX deste artigo devem oferecer a opção de o segurado contratar renda calculada com base em componente atuarial, incluindo necessariamente opção de renda vitalícia.

[Obs: Na minuta de resolução de previdência, seria § 3o]

v) Exclusão do § 1º do art. 51 e § 1º do art. 54, visto que o tema é tratado de maneira mais precisa na minuta de circular (§ 4º do art. 22 e § 8º do art. 30 da minuta de circular).

[Obs: Na minuta de resolução de previdência, seriam artigos 53 e 56]

vi) Na minuta de resolução de previdência, ajuste no art. 42 para substituir VGBL por PGBL.

50. Cabe ser destacado que as sugestões acima apresentadas envolvem ajustes nas minutas de Resolução do VGBL e do PGBL. No presente voto, somente serão analisadas as propostas de ajustes relacionadas ao VGBL. As propostas de ajustes relacionadas ao PGBL serão tratadas no processo [15414.621251/2022-51](#).

DA PROPOSTA DE AJUSTES APRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

51. Conforme e-mail acima mencionado, a SRE/MF antecipou para a Susep as propostas de ajustes na minuta de Resolução CNSP ([1692954](#)) apresentadas pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPPS da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social (MPS). Somente em 06 de fevereiro de 2024, o DRPPS/MPS encaminha formalmente à Susep, por e-mail, tais sugestões, destacadas a seguir (SEI [1900138](#)):

1. Conceito de Ciclo de Renda: Apesar de não se tratar efetivamente de mudança material, a norma proposta inclui o termo ciclo de renda/oferta de renda. Entretanto, não traz o conceito de ciclo de renda ou o prazo mínimo (que estarão dispostos somente em Circular Susep), mas apenas o de certificado de renda. Sugerimos que a norma do CNSP disponha sobre o conceito de ciclo de renda.

2. Renda Vitalícia: Em linha com o principal objetivo da previdência privada que é o pagamento de renda de aposentadoria, não foi constatado na minuta proposta um comando que determine que a seguradora/EAPC ofereça, necessariamente, uma renda vitalícia. Sugerimos que a seguradora/EAPC seja obrigada a ofertar uma renda vitalícia ao participante. (inclusão no art. 6º).

3. Reversão do Resultado Financeiro: Em que pese a minuta proposta não trazer alteração da norma do art. 18, questiona-se se esta não seria impactada pela possibilidade alteração do momento da contratação dos parâmetros (regra de cálculo) da renda. Ou seja, seria o caso de o comando do art. 18 ser alterado para permitir que a oferta de renda possa estabelecer parâmetros e percentuais diferentes no momento da oferta da renda?

4. Circular SUSEP: A Circular SUSEP tratou da escolha do regime tributário no caso da inscrição automática. Se ainda não foi realizada, sugerimos a exclusão do dispositivo, tendo em vista a vigência da Lei nº 14.803, de 2024.

52. Em reunião ocorrida em 7 de fevereiro de 2024, com a participação de representantes da Susep, da SRE/MF e do MPS, é informado pela Susep que as sugestões encaminhadas por e-mail, em 06 de fevereiro de 2024, tinham sido todas acatadas, com exceção da que preconizava a definição do percentual de excedentes financeiros no momento da opção de renda, tendo em vista que essa característica é relativa ao plano, ou seja, deve ser definido um mesmo percentual para todos os segurados sob o mesmo plano individual ou sob o mesmo contrato, no caso de planos empresariais. O MPS entendeu o motivo da Susep não acatar essa sugestão no novo texto normativo.

53. Sobre as sugestões acatadas, a área técnica informou que incluiria a definição de ciclo de rendas no art. 5º e incluirá que os planos previstos nos incisos I a VI do parágrafo 3º do art. 6º da minuta deverão oferecer a opção de o segurado contratar renda vitalícia. Esta última alteração visa reforçar o caráter previdenciário e de longo prazo desses planos. Ademais, promoveria as alterações sugeridas nos artigos 22, 42, 73 e 89. A seguir, consta o texto dos referidos dispositivos com os devidos ajustes:

Art. 5º Consideram-se, para efeito desta Resolução, os seguintes conceitos:

VIII - ciclo de renda: programação de rendas, definidas pelo segurado, que poderá incluir diferentes modalidades e períodos de renda;

Art. 6º

....

§ 5º Os planos previstos nos incisos I a VI deste artigo devem oferecer a opção de o participante contratar renda vitalícia.

DA PROPOSTA DE AJUSTES APRESENTADA PELA SECRETARIA DE REFORMAS ECONÔMICAS (SRE/MF)

54. Em reuniões realizadas em 16 e 19 de janeiro de 2023, agora com a participação também de representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária (SERT), além de representantes da Susep e da SRE/MF, continuaram os debates acerca das propostas encaminhadas pela SRE/MF, especificamente em relação aos impactos da Lei nº 14.754, de 2023, sobre os produtos de acumulação.

55. Na sequência das tratativas acerca das propostas sugeridas pela SRE/MF, em 24 de janeiro de 2024, a Susep recepciona o OFÍCIO SEI Nº 3936/2024/MF (SEI nº [1886469](#), Processo nº [19995.000555/2024-18](#)), enviado conjuntamente pela SRE e pela SERT.

56. Em suma, o Ofício detalha informações sobre o que havia sido exposto pela SRE e pela SERT em reuniões anteriores acerca dos potenciais efeitos da edição da Lei nº 14.754, de 2023, publicada uma semana após a reunião do CNSP que iria pautar a norma sobre produtos de acumulação, que dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, sobre os mercados supervisionados pela Susep.

57. Conforme apontado no Ofício encaminhado pelas referidas Secretarias do Ministério da Fazenda, o regime tributário que vigorava anteriormente à Lei nº 14.754, de 2023, especificamente com relação aos fundos de investimento constituídos na forma de condomínios fechados (fundos fechados), permitia o diferimento da tributação sobre rendimentos até o momento da amortização, resgate ou alienação das cotas, o que poderia demorar muitos anos para ocorrer. Assim, os recursos economizados pelos cotistas dos fundos fechados com a falta de recolhimento periódico do imposto poderiam ser reinvestidos, proporcionando uma vantagem financeira sobre os fundos abertos, sujeitos ao efeito da tributação periódica (“come cotas”) e outras aplicações financeiras.

58. A Lei nº 14.754, de 2023, portanto, foi editada sob a premissa de que a distinção supramencionada violava o princípio da isonomia tributária e agravava a regressividade do sistema tributário doméstico, possibilitando a pessoas com maior patrimônio o acesso a produtos com tributação inferior, tais como os fundos fechados exclusivos.

59. O Ofício externa, ainda, a preocupação da SRE e da SERT sobre a alta probabilidade de que grande parte dos cotistas desses fundos fechados exclusivos substitua o veículo de sua carteira de investimentos para modalidades que permitam o mesmo modelo de atuação e de aplicação no mercado financeiro, mas que ainda apresentam vantagens tributárias em relação ao novo regime aplicável aos fundos fechados, tais como os produtos de acumulação objeto da presente norma. Essa situação provocaria, assim, fluxos financeiros indesejáveis capazes de potencializar eventuais distorções e ineficiências nas políticas públicas conduzidas no âmbito do mercado financeiro, em particular nos mercados supervisionados pela Susep.

60. Por fim, as Secretarias destacam que participantes e agentes do mercado financeiro têm apontado os produtos de acumulação como destino para os recursos anteriormente mantidos em fundos de investimento constituídos na forma de condomínios fechados (fundos fechados exclusivos) com o intuito de manter vantagens tributárias em relação ao novo regime aplicável aos fundos fechados, ou seja, mantendo-se a violação ao princípio da isonomia tributária e o agravamento da regressividade do sistema tributário doméstico que a Lei pretende evitar.

61. Na sequência do recebimento deste Ofício, foram realizadas reuniões nos dias 26 de janeiro, 1º, 5 e 6 de fevereiro, que contaram com a presença desta autarquia, da SRE, da SERT, da PGFN e, em algumas ocasiões, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com o intuito de debater alternativas que evitassem que o produto objeto da presente norma fosse utilizado como rota de fuga da Lei nº 14.754, de 2023, e tivesse o seu caráter securitário e previdenciário desvirtuado, caráter este que a presente norma pretende destacar e reforçar.

62. Assim, foi nesse contexto, após amplo debate interno e externo, que se chegou ao texto final de tais dispositivos:

Art. 6º Os planos serão dos seguintes tipos:

(...)

§ 7º Quando o valor da PMBaC de um segurado for maior que R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em um único plano ou FIE vinculado ao plano, estes não poderão ser ou continuar destinados exclusivamente ou majoritariamente a este segurado e/ou a seus familiares, entendidos como o cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau.

§ 8º Para fins do disposto no §7º, considera-se que um plano ou FIE são destinados majoritariamente a um segurado ou a um grupo de segurados, quando o valor da PMBaC de um segurado ou de um grupo de segurados representa individual ou cumulativamente, respectivamente, mais do que 75% do total da PMBaC do plano ou alocada no FIE, respectivamente.

§ 9º Serão definidas, em normativo complementar expedido pela SUSEP, as ações a serem tomadas em caso de eventual desenquadramento previsto no § 7º.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85 O disposto nos §§7º, 8º e 9º do art. 6º aplica-se a comercializações realizadas a partir do início de vigência desta Resolução, ainda que referentes a planos aprovados antes do início de vigência deste normativo.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL APÓS O RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE AJUSTES NA MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP SEI [1692988](#)

63. Considerando a competência da Diretoria Técnica 2 para tratar do tema em comento, é elaborado o DESPACHO ELETRÔNICO Nº 30/2024/DIR2/SUSEP (SEI [1899636](#)), com o intuito de se registrar toda a documentação e todos os fatos relacionados às propostas de ajustes na minuta de Resolução CNSP (SEI [1692954](#)) recebidas da SRE/MF e do DRPPS/MPS, bem como encaminhar o processo à CGSEP para a sua instrução, em atendimento ao disciplinado na Resolução Susep nº 14, de 2020, para posterior deliberação do Conselho Diretor da Susep sobre a nova minuta de Resolução CNSP. Ainda, em tal despacho, a Diretoria Técnica 2 apresenta as razões para a dispensa de análise de impacto regulatório (AIR) e de consulta pública, abaixo mostradas:

- a. Quanto à análise de impacto regulatório (AIR), é proposta a sua dispensa com base no inciso I, do Art. 4º, do Decreto 10.411, de 2020, tendo em vista que há urgência no tratamento do tema, pois caso não sejam implementadas as

modificações no normativo proposto em tempo hábil, no que se refere aos impactos da Lei nº 14.754, de 2023, sobre os produtos de acumulação (itens 24 a 37 do despacho da DIR2), os efeitos decorrentes com relação às políticas públicas que se pretende beneficiar serão inócuos, podendo, inclusive, terem caráter irreversível para a política fiscal e para o sistema securitário e previdenciário que se pretende preservar. A respeito do tema, a DIR2 ressalta que ato normativo similar foi publicado em 1º de fevereiro de 2024 pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 5.118, de 1º de fevereiro de 2024) com o mesmo fim e caráter urgente ao que se propõe no despacho.

- b. Para as demais propostas contidas relacionadas no itens de 21 a 23 do despacho da DIR2, a diretoria entende que a dispensa do AIR se justifica pela razão de serem atos normativos de baixo impacto, conforme definido em regulamento, restando claro o seu enquadramento no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.
- c. Por fim, também em razão da urgência de tramitação do presente tema exposta acima, a diretoria não vislumbra a possibilidade de realização de audiência e consulta pública, posto que a prolongada tramitação deste instrumento impossibilitaria o alcance dos efeitos esperados pelas alterações propostas.

64. A CGSEP, em complemento à Exposição de Motivos SEI [1407938](#), utilizada para fundamentar o VOTO ELETRÔNICO Nº 45/2022/DIR2 (SEI [1518387](#)) e o VOTO ELETRÔNICO Nº 4/2023/DIR2 (SEI [1838539](#)), inclui nos autos nova Exposição de Motivos sob o nº SEI [1900018](#), a fim de dar continuidade ao processo de revisão do normativo de seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, com a importância e a urgência que o caso requer, em razão das preocupações da SRE e da SERT acerca dos possíveis efeitos advindos da publicação da Lei nº 14.754, de 2023.

65. A área técnica destaca as principais alterações que ocorreram na proposta de Resolução CNSP, em razão das sugestões apresentadas pelo DRPPS (MPS) e SRE/MF:

- a. alteração do inciso VIII no art. 5º: foi inserida a definição de "ciclo de rendas" a fim de esclarecer este dispositivo no normativo;
- b. alteração no §5º do art. 6º: foi acatada a indicação da SRE/MF e DRPPS/MPS de inclusão de renda vitalícia, tendo em vista a necessidade crescente da população da contratação de rendas previdenciárias;
- c. inclusão dos parágrafos 7º, 8º, 9º do art. 6º e art. 85 - com o objetivo de mitigar migração de recursos para seguros de pessoas por cobertura de sobrevivência em consequência da Lei 14.754, de 2023 que dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior, conforme DESPACHO ELETRÔNICO Nº 30/2024/DIR2/SUSEP (SEI [1899636](#)); e
- d. alteração do § 1º do art. 51 e do §1º do art. 54 - a fim de se adequar à Lei nº 14.652, de 2023, que dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de

planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização.

66. A área técnica ressalta a necessidade de realização de avaliação de resultado regulatório (ARR) no prazo de três anos, conforme disciplina o art. 12 do Decreto nº 10.411, de 2020, em virtude da dispensa de AIR fundamentada no item 40 do DESPACHO ELETRÔNICO Nº 30/2024/DIR2/SUSEP (SEI [1899636](#)), pelo caráter de urgência.

67. Também em razão de urgência da tramitação da matéria, registra que foi dispensada a realização de Consulta Pública segundo justificado no despacho da DIR2 ([1899636](#)).

68. A CGSEP inclui nos autos, além da nova minuta de Resolução CNSP (SEI [1900019](#)), contendo os ajustes indicados no item anterior, quadro comparativo com os textos: i) do normativo em vigor, ii) do normativo proposto após a Consulta Pública nº 24/2022/SUSEP e iii) dos dispositivos alterados em razão das propostas acatadas da SRE/MF e do DRPPS (SEI [1900476](#)).

69. Por meio do DESPACHO ELETRÔNICO Nº 38/2024/CGSEP/DIR2/SUSEP (SEI [1901470](#)), os autos são encaminhados para análise e manifestação jurídica da minuta de Resolução CNSP (SEI [1900019](#)).

70. Em seu pronunciamento, consignado na NOTA TÉCNICA n. 00006/2024/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (SEI [1902489](#)), a Procuradora Coordenadora da Coordenação-Geral de Assuntos Administrativos registra que análise jurídica se limita aos fatos e atos posteriores à data de 06 de dezembro de 2023, indicada no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 70/2023/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI [1847805](#)), tendo como base os elementos trazidos e constantes dos autos após esta data, em especial as razões dispostas no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 30/2024/DIR2/SUSEP (SEI [1899636](#)) e na Exposição de Motivos (SEI [1900018](#)). A seguir, transcrevo parte da referida Nota:

(...)

Passando a sua apreciação, urge destacar, que tratar-se de proposta de caráter iminentemente técnico, aspectos estes que fogem a atribuição desta especializada, podendo, entretanto, ser identificado ter havido ampla discussão pela Diretoria e pela Unidade Organizacional Interna envolvidas, bem como foram realizadas reuniões que contaram com a presença desta autarquia, da SRE, da SERT, da PGFN, CVM e MPAS, ficando portanto reservada a apreciação aos aspectos formais e jurídicos descritos na MINUTA do normativo (SEI 1900019) a ser submetido ao CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados. Na forma do que consta asseverado pela unidade Técnica da Autarquia, a alteração proposta tem por escopo reforçar o caráter “securitário e previdenciário dos produtos de acumulação”, e assim ajustá-lo as novas diretrizes, com o escopo de impulsionar a solidificação das características previdenciárias e securitárias dos produtos que a norma visa alterar, evitando-se eventual desvio de destinação dos produtos alcançados pelas alterações.

Podemos ainda colher dos autos que, (i) a proposição normativa é amparada por fundamentos técnicos, sendo devidamente motivada, representando ato de discricionariedade técnica da administração pública. (ii) os órgãos que compõe o CNSP foram consultados (SEI 1900138 e 1900176), (iii) a matéria proposta encontra-se no âmbito das competências do Egrégio Conselho Nacional de Seguros Privados, sendo adotado o veículo próprio para a alteração proposta, ex vi o contido no inciso I e IV do Art. 32 do Decreto-Lei no 73/66, destacando-se ainda a observância da redação proposta com os ditames da Lei nº 9.191/17 e ao inc. II do § 1º do Art. 1º e inc. II do Art. 2º, ambos do Decreto 10.139/2019, (iv) a Análise de Impacto Regulatório (AIR) fora dispensada com fundamento

no inciso I, do Art. 4º, do citado Decreto 10.411, de 2020, visto que há urgência no tratamento do tema.(grifo nosso)

71. Ao final de sua análise, a Procuradora-Coordenadora conclui que a proposição normativa é amparada por fundamentos técnicos, estando motivada, não há qualquer vício de iniciativa ou quanto ao veículo adotado, e igualmente não há vícios de forma na proposta apresentada.

72. A manifestação jurídica lançada na NOTA TÉCNICA n. 00006/2024/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU é ratificada pelo Procurador-Chefe, segundo o DESPACHO n. 00047/2024/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AG (SEI [1902489](#)).

73. Em atendimento ao disposto no art. 7º da Resolução Susep nº 14, de 2020, a CGSEP, por meio do DESPACHO ELETRÔNICO Nº 37/2024/CGSEP/DIR2/SUSEP (SEI [1901469](#)) encaminha os autos à CGSUP, área potencialmente impactada pelo normativo proposto, para manifestação.

74. O Coordenador da COMOP, conforme DESPACHO ELETRÔNICO Nº 4/2024/COMOP/CGSUP/DIR2/SUSEP (SEI [1902214](#)) tece comentários especificamente sobre a inclusão dos §§ 7º e 8º do art. 6º na minuta de Resolução CNSP proposta, corroborados pelo Coordenador-Geral da CGSUP, segundo o DESPACHO ELETRÔNICO Nº 126/2024/CGSUP/DIR2/SUSEP (SEI [1902631](#)). O Coordenador destaca preocupações relacionadas às dificuldades de supervisão do mercado introduzidas pela norma tendo em vista a alta complexidade da exigência, além de destacar preocupação quanto a eventual efeito da alteração sobre consumidores que utilizem adequadamente o produto, sugerindo, por fim, que seja avaliada a viabilidade de serem previstos casos em que seja possível a não aplicação da nova redação proposta.

75. Na forma sugerida pela CGSUP, a CGSEP encaminha os autos à CGREP e à CGMOP, como possíveis áreas impactadas pelas modificações promovidas na minuta de Resolução CNSP, para eventuais manifestações (SEI [1902661](#)).

76. A minuta de Resolução CNSP SEI [1900019](#) é submetida ao Comitê Técnico da SUSEP – COTEC, que deliberou, por unanimidade, pela ausência de óbices para a continuidade da tramitação do processo normativo, conforme consta no Extrato da Ata SEI [1904351](#), sendo ainda registrado em tal documento que a demanda é considerada como externa e que, mesmo ante as restrições da norma, permanece a possibilidade de o segurado se valer de expedientes para obter idêntico benefício tributário. Além disso, o COTEC identificou que não foi observado nos autos a fundamentação para o montante de R\$ 5.000.000,00 atribuído na norma e que, apesar de benéfica, a obrigatoriedade de oferta de renda vitalícia poderá causar impacto nos custos operacionais das entidades supervisionadas. Também foi sugerido que se avaliasse a realização de consulta pública para a alteração normativa sugerida.

77. Considerando que o Comitê Técnico da Susep - COTEC é constituído pelos Coordenadores-Gerais subordinados às Diretorias Técnicas e pelo Chefe de Departamento, conforme disposto no art. 38. do Anexo I da Resolução CNSP nº 449, de 2022, que trata do Regimento Interno da Susep, e tendo em vista que representantes da CGMOP e da CGREP participaram da reunião ordinária do COTEC em 15 de fevereiro de 2024, considero suprida a necessidade de manifestação dessas coordenações nos autos sobre a minuta de Resolução CNSP (SEI [1900019](#)).

78. Cabem ser feitas algumas considerações acerca da revogação da Resolução CNSP nº 78, de 19 de agosto de 2002 (SEI [1407941](#)) que estabelece regras e critérios para a estruturação e comercialização de planos de benefícios de previdência complementar aberta e de seguro do

ramo vida que, no momento da contratação, prevejam cobertura por sobrevivência e cobertura, ou coberturas, de risco, com o instituto da comunicabilidade, e dá outras providências.

79. Conforme informado no VOTO ELETRÔNICO Nº 4/2023/DIR2 (SEI [1838539](#)), a revogação da Resolução CNSP nº 78, de 2002, estava sendo tratada no processo 15414.621251/2022-51, em que é discutido o normativo sobre as regras de funcionamento e os critérios para operação da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de previdência complementar aberta e dá outras providências.

80. Como a Resolução CNSP nº 78, de 2002, disciplina matéria relacionada tanto ao normativo aqui proposto quanto ao normativo tratado no processo 15414.621251/2022-51, a revogação desta Resolução CNSP poderia ser incluída em quaisquer destes normativos, uma vez que naquele momento a ideia era que ambos entrassem em vigor na mesma data.

81. No entanto, devido à urgência na implementação dos ajustes relacionados aos impactos da Lei nº 14.754, de 2023, sobre o VGBL, o normativo aqui em discussão, após aprovado pelo CNSP, deverá entrar em vigor em data anterior a do normativo do PGBL tratado no processo 15414.621251/2022-51.

82. Assim, justifica-se que a revogação da Resolução CNSP nº 78, de 2002, seja incorporada na presente proposta normativa.

ANÁLISE DO MÉRITO DAS PROPOSTAS DE AJUSTES NA MINUTA DE RESOLUÇÃO CNSP SEI [1692954](#)

83. As propostas de ajustes na minuta de Resolução que trata do VGBL, relacionados aos impactos que a Lei nº 14.754, de 2023, pode causar a este produto, demonstram a preocupação da SRE/MF de que grande parte dos cotistas de fundos fechados exclusivos substituam o veículo de sua carteira de investimentos para modalidades que permitam o mesmo modelo de atuação e de aplicação no mercado financeiro, mas que ainda apresentem vantagens tributárias em relação ao novo regime aplicável aos fundos fechados, tais como os produtos de acumulação que são regulados por esta autarquia.

84. Tal migração de recursos poderia causar o desvirtuamento do caráter securitário e previdenciário dos produtos de acumulação, caráter este que a presente norma pretende destacar e reforçar. É essa natureza securitária e previdenciária, por sua vez, que leva esses produtos a terem um tratamento diferenciado pelo legislador, como é o caso, por exemplo, do art. 794 do Código Civil, que estabelece que o capital estipulado no seguro de vida, para o caso de morte, não está sujeito às dívidas do segurado e nem deve ser considerado como herança para todos os efeitos do direito. O reforço à natureza securitária e previdenciária do VGBL e do PGBL tem sido dado constantemente pelo Poder Judiciário nas discussões acerca da incidência do ITCMD nos casos em que é considerado como investimento (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.961.488 - RS, 2021/0000436-8, Rel. Ministra Assusete Magalhães), assim como nas discussões sobre a sua penhorabilidade nas situações em que os valores não são considerados essenciais para a subsistência da entidade familiar (STJ, EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 04/04/2014). Assim, de acordo com entendimento frequente do Poder Judiciário, a partir do momento em que constatado o desvirtuamento desse caráter, tem-se retirado do produto a proteção e os benefícios que são decorrentes diretamente do seu próprio caráter.

85. Ou seja, tanto o legislador, como o Poder Judiciário, como a Susep e o CNSP em seus normativos, destaca e reforça a natureza desses produtos, atribuindo-lhes benefícios decorrentes do caráter securitário e previdenciário que os caracterizam.

86. Assim, a sugestão para adequar o produto na forma como será exposta abaixo, para além do objetivo de compatibilizar a sua dinâmica aos fins da política nacional tributária, também visa que tais instrumentos sejam mais eficazes para os fins que determinaram a sua instituição. Incluir as referidas alterações no contexto das oportunidades de melhorias visadas por esta norma tende a impulsionar ainda mais a solidificação das características previdenciárias e securitárias deste produto, preservando a higidez do segmento de previdência complementar aberta e sua típica natureza de incentivo à formação de poupança previdenciária.

87. Quer-se evitar, aqui, de forma preventiva, que o segurado pratique atos ou negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência de fatos geradores de tributos, valendo-se do uso indevido de benefícios que são concedidos a esses produtos em razão da própria natureza jurídica securitária e previdenciária que lhes perfazem. Evita, sobretudo, que tais atores se utilizem de produtos securitários e previdenciários com o fim de replicar prática anteriormente realizada por meio de fundos exclusivos que a lei recentemente publicada pretendeu evitar.

88. A medida, nesse sentido, integra um conjunto mais amplo de reformulação das características do VGBL e PGBL no âmbito do sistema nacional de seguros. Concilia, além disso, conforme estabelece o art. 5º, VI, do Decreto-Lei 73/1966, a política de seguros com a política de investimentos do governo federal, em que devem ser observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal.

89. Assim, foi nesse contexto, após amplo debate interno e externo que contou com a participação do corpo técnico e jurídico da Susep e também com representantes da Secretaria de Reformas Econômicas e da Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, em algumas ocasiões, da Comissão de Valores Mobiliários, que se chegou ao texto final de tais dispositivos:

art. 6º
(...)

§ 7º Quando o valor da PMBaC de um segurado for maior que R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em um único plano ou FIE vinculado ao plano, estes não poderão ser ou continuar destinados exclusivamente ou majoritariamente a este segurado e/ou a seus familiares, entendidos como o cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau.

§ 8º Para fins do disposto no §7º, considera-se que um plano ou FIE são destinados majoritariamente a um segurado ou a um grupo de segurados, quando o valor da PMBaC de um segurado ou de um grupo de segurados representa individual ou cumulativamente, respectivamente, mais do que 75% do total da PMBaC do plano ou alocada no FIE, respectivamente.

§ 9º Serão definidas, em normativo complementar expedido pela Susep, as ações a serem tomadas em caso de eventual desenquadramento previsto no § 7º.

(...)

Art. 85. O disposto nos §§7º, 8º e 9º do art. 6º aplica-se a comercializações realizadas a partir do início de vigência desta Resolução, ainda que referentes a planos aprovados antes do início de vigência deste normativo.

90. Os critérios introduzidos nos dispositivos acima foram estabelecidos com o objetivo de mitigar a transferência de recursos de cotistas com maior patrimônio mantidos em fundos fechados exclusivos anteriormente à Lei nº 14.754, de 2023, para produtos de acumulação

supervisionados pela Susep. Pretende-se evitar, portanto, que esses cotistas repliquem no VGBL estrutura que a Lei pretendeu evitar e se utilizem inadequadamente de vantagens tributárias destinadas a um produto que tem um fim securitário e previdenciário.

91. Nesse sentido, foram estabelecidos critérios complementares para que a norma atinja os objetivos para os quais se pretende: um primeiro critério baseado num piso quantitativo, a fim de que a norma incida sobre segurados de altíssima renda; e um segundo critério baseado na destinação do plano / fundo, de forma exclusiva ou majoritária, por um segurado e/ou familiares. Ambos os critérios tiveram como base a experiência da SERT quanto ao perfil do investidor que eventualmente deverá migrar para os produtos de acumulação em referência, além da própria conformação estrutural dos fundos fechados exclusivos de que esses investidores faziam parte.

92. Desse modo, tendo em vista que os critérios são complementares, nem todos os segurados que atingirem o montante de provisão estabelecido serão enquadrados no normativo, posto que será também necessário o enquadramento no segundo critério estabelecido pela norma. O contrário também é verdadeiro: planos / fundos destinados exclusivamente ou majoritariamente a um segurado e/ou seus familiares continuam autorizados, desde que não ultrapasado o piso quantitativo na forma definida no dispositivo.

93. Não se está aqui, portanto, vedando que segurados detenham valores de PMBac acima de R\$ 5.000.000,00, ou mesmo que grupos familiares se organizem financeiramente em planos ou fundos, mas somente se pretende evitar que cotistas de fundos exclusivos se utilizem de produto supervisionado, de caráter securitário e previdenciário, reservados à formação de poupança previdenciária, com o fim de replicar estrutura tributária que a Lei nº 14.754, de 2023 pretende conter. Assim, no caso em que todos esses critérios sejam preenchidos pelo investidor, ou seja, que ele recaia nas limitações estabelecidas acima, deverá reorganizar suas aplicações financeiras e direcioná-las para um produto que melhor satisfaça suas aspirações, pois é certo que existem diversos planos VGBL disponibilizados no mercado compatíveis com o objetivo de se constituir poupança previdenciária e que não possuem a configuração que a presente norma pretende limitar.

94. É importante ressaltar, conforme preocupações legitimamente expostas pelo Coordenador da COMOP e pelo COTEC, que eventuais dificuldades de supervisão são características do início de vigência de novas normas, devendo esses obstáculos serem discutidos e sanados à medida em que observada a aplicação da norma na realidade concreta. Nada impede, sobretudo, que sobrevenham procedimentos internos que reforcem e auxiliem o alcance deste objetivo, além da edição de atos normativos posteriores que visem a dirimir eventuais esclarecimentos quanto a determinadas situações previstas pela norma, como é o caso, por exemplo, da ocasião de desenquadramento já identificada e prevista no §9º acima.

95. Além disso, diante de outra preocupação exprimida pelo COTEC, de que o segurado possa se valer de práticas para continuar a receber idêntico benefício tributário, mesmo que sob a égide da literalidade dos dispositivos, entende-se aqui que possíveis desvios que porventura venham a ser identificados com o intuito de burlar a sua aplicabilidade e eficácia, seja por segurados, por seguradoras, por gestores de fundos ou por outros sujeitos ativos, deverão ser penalizados conforme estabelece a lei e os dispositivos infralegais aplicáveis. É importante também salientar que a aplicação de uma norma está vinculada ao contexto em que está inserida, devendo ser interpretada conforme a sua própria lógica, ao sistema normativo em que se situam, ao conjunto de medidas propostas com o mesmo fim e, principalmente, ao objetivo que a norma busca e se dirige, conforme estabelece o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do

Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942): "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

96. Compreende-se, ainda, que é bastante difícil, se não impossível, que uma norma, logo em seu estágio de construção e aprovação, consiga prever a integralidade de possibilidades de desvios de finalidade protagonizadas por pessoas físicas e jurídicas, ainda mais levando-se em conta que se está diante de uma relação jurídica de extrema complexidade e cuja dimensão que se quer regular é justamente a mais criativa: as finanças em busca de plataformas para valorização financeira.

97. Em relação aos ajustes propostos pelo Ministério da Previdência Social incorporados na minuta de Resolução CNSP, conforme dispositivos abaixo relacionados, entendemos que a inclusão da definição do conceito de "ciclo de renda" ao normativo proposto acaba por trazer maior clareza a este dispositivo. Quanto à previsão da opção de o segurado contratar renda vitalícia nos planos indicados nos incisos I a IV, VIII e IX do parágrafo 5º do art. 6º da minuta, entendemos que reforça o caráter previdenciário e de longo prazo de tais planos.

Art. 5º Consideram-se, para efeito desta Resolução, os seguintes conceitos:

(...)

VIII - ciclo de renda: programação de rendas, definidas pelo segurado, que poderá incluir diferentes modalidades e períodos de renda;

(...)

Art. 6º

(...)

§ 5º Os planos previstos nos incisos I a IV, VIII e IX deste artigo devem oferecer a opção de o segurado contratar renda vitalícia.

98. Por fim, a CGSEP ajustou o texto do § 1º do art. 51 e do §1º do art. 54, a fim de se adequar à Lei nº 14.652, de 2023, que dispõe sobre a faculdade de concessão, como garantia de operações de crédito, do direito de resgate assegurado aos participantes de planos de previdência complementar aberta, aos segurados de seguros de pessoas, aos cotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e aos titulares de títulos de capitalização conforme exposto abaixo.

Resgate

art. 51. Durante o período de acumulação, e na forma regulamentada pela Susep, será permitido ao segurado resgatar os recursos da PMBaC.

§ 1º A faculdade de que trata o **caput** não se aplica ao montante correspondente ao saldo devedor da assistência financeira e/ou à garantia de crédito, incluindo a incidência do imposto de renda e, quando for o caso, do carregamento.

(...)

Portabilidade

art. 54. Durante o período de acumulação, e na forma regulamentada pela Susep, será permitido ao segurado portar os recursos da PMBaC, inclusive para adquirir renda.

§ 1º A faculdade de que trata o **caput** não se aplica ao montante correspondente ao saldo devedor da assistência financeira e/ou à garantia de crédito, incluindo a incidência do imposto de renda e, quando for o caso, do carregamento.

ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DE AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO

99. Quanto à análise de impacto regulatório (AIR), é proposta a sua dispensa com base no inciso I, do Art. 4º, do Decreto 10.411, de 2020, tendo em vista que há urgência no tratamento do tema, pois caso não sejam implementadas as modificações no normativo proposto em tempo hábil, no que se refere aos impactos da Lei nº 14.754, de 2023, sobre o VGBl, os efeitos

decorrentes com relação às políticas públicas que se pretende beneficiar serão inócuos, podendo, inclusive, ter caráter irreversível para a política fiscal e para o sistema securitário e previdenciário que se pretende preservar. Para as demais propostas, a dispensa de AIR se justifica pela razão de serem atos normativos de baixo impacto, conforme definido em regulamento, restando claro o seu enquadramento no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

100. Quanto à avaliação de resultado regulatório (ARR), em atendimento ao que dispõe o artigo 12 do Decreto nº 10.411, de 2020, impõe-se o prazo de três anos, contado da data da entrada em vigor do normativo proposto, tendo em vista o fundamento de urgência utilizado para a dispensa de AIR. Ressalte-se, nesse sentido, que o problema regulatório que se pretende solucionar é o eventual desvirtuamento do caráter previdenciário e securitário do presente produto, sendo o objetivo que se pretende alcançar o de evitar que cotistas de fundos fechados exclusivos substituam o veículo de sua carteira de investimentos para o VGBL, replicando os mesmos benefícios tributários que possuíam e que a Lei nº 14.754, de 2023, pretende justamente evitar.

VIGÊNCIA / VIGOR DO ATO NORMATIVO

101. Em virtude da urgência da matéria aqui tratada, devidamente justificada ao longo deste voto, o disposto no art. 4º, do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, não se aplica ao presente caso. Nesse sentido, o normativo proposto, após aprovado pelo CNSP, deverá entrar em vigor e produzir efeitos na data de sua publicação.

APROVAÇÃO PELO CONSELHO DIRETOR DA SUSEP

102. Conforme registrado no TERMO DE JULGAMENTO ELETRÔNICO Nº 10/2024/SECON/GABIN/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI 1096105), o Conselho Diretor da Susep, em reunião ordinária eletrônica realizada em 16 de fevereiro 2024, considerando o VOTO ELETRÔNICO Nº 1/2024/DIR2 ([1905898](#)), decidiu, **por unanimidade**, aprovar a minuta de Resolução CNSP ([1900019](#)), bem como pelo encaminhamento da matéria na primeira reunião deliberativa do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP que ocorresse.

VOTO

103. Considerando o exposto acima, submeto a dispensa de análise de impacto regulatório e a minuta de Resolução CNSP ([1900019](#)), com meu voto favorável à aprovação.

Alessandro Serafin Octaviani Luis
Superintendente da Susep